

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13652.000048/2002-65
Recurso nº 201-130967 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 02-03.182 – 2ª Turma
Sessão de 30 de junho de 2008
Matéria IPI
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ
LTDA. - COOXUPÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS.

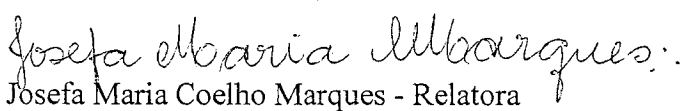
O crédito presumido de IPI incide sobre insumos empregados em produtos industrializados e exportados. Não havendo demonstração da existência de processo produtivo, nos termos definidos na legislação do IPI, não há direito a crédito.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do recurso, suscitada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Antonio Praga. Por maioria de votos em negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martinez Lopez, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que deram provimento.


Antonio José Praga de Souza - Presidente


Josefa Maria Coelho Marques - Relatora



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro De Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (substituto convocado), Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso de divergência do contribuinte (fls. 225 a 277) apresentado em 31 de maio de 2006 contra o Acórdão n. 201-79043, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 216 a 219), que negou provimento ao recurso voluntário, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E À COFINS. REQUISITO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO.

“Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.363/96, o exercício do direito ao crédito presumido está condicionado à aplicação da matéria-prima em processo produtivo. Inexistente este, não há o direito, vez que a simples classificação ou reclassificação de produto não se identifica com o requisito citado, por não configurar qualquer tipo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento.

“Recurso negado.”

Segundo o acórdão recorrido, não haveria “nos autos qualquer prova de que o produto adquirido (café)” sofresse “qualquer transformação relevante para configurar a produção (industrialização)”, sendo a operação “de mera limpeza, secagem, classificação e acondicionamento (sacas) do produto adquirido para exportação no mesmo estágio em que adentrou na empresa (em grão)”.

Em seu extenso recurso, a Interessada defende o direito de crédito presumido em relação a produtos não-tributados, afirmando existir processo produtivo em sua linha de produção.

Segundo a interessada, o acórdão teria sido omissivo na análise da matéria, em razão de seu processo produtivo envolver produção e beneficiamento do café, conforme estaria demonstrado nos autos.

Descreveu seu processo produtivo, que envolveria o descascamento do café em coco nas máquinas de beneficiamento e a retirada de pedras, gravetos, folhas e impureza grossa; os grãos seriam, então, conduzidos às máquinas de ventilação, com eliminação de grãos quebrados, mal granados e brocados; em seguida, seriam selecionados os grãos padronizados pelas selecionadoras eletrônicas; a seguir, os grãos seriam classificados e misturados, para, ao



final, serem “acondicionados em savaria nova e própria para exportação”. O termo de constatação compravaria as condições em que os grãos seriam recebidos e exportados.

Mencionou disposição do regulamento do IPI que trata da definição de industrialização, afirmando que ocorreria uma transformação dos grãos em coco em outro produto final com características distintas.

Ademais, a Lei n. 11.051, de 2004, teria reconhecido a condição de industrial das “pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12 (...)” da NCM.

Em matéria de direito, alegou que a Lei n. 9.363, de 1996, não teria feito restrições em aos produtos NT, como pretendido pelo Parecer MF/SRF/Cosit/Ditip n. 130, de 1996.

Mencionou acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes que admitiram o crédito presumido no caso de produtos não tributados. Também citou acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais que admitiram a inclusão na apuração do crédito presumido de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Na seqüência, alegou que a análise da matéria deveria levar em conta a exposição de motivos da Medida Provisória n. 948, de 1995, e que a aplicação do regulamento do IPI seria subsidiária

No tocante às Instruções Normativas SRF n. 23 e 103, de 1997, alegou que seriam ilegais e, assim, não poderiam ser aplicadas. Elaborou quadro comparativo entre o que seria o direito de crédito estabelecido pela lei e o limitado pelas IN.

Ao final, justificou o cabimento do recurso, apresentando acórdãos paradigmas.

O despacho de fls. 302 a 304 recebeu o recurso especial apenas em relação “ao direito do incentivo relativamente às mercadorias revendidas, não tributadas pelo IPI, que não tenham sofrido processo de industrialização”, em razão de terem sido desconsiderados como paradigmas os acórdãos da 1ª Câmara e o Acórdão 202-09.865 haver adotado o entendimento de que o preparo de aves e suínos representaria industrialização. Assim, apenas foi considerado na admissão do recurso o Ac. CSRF/02-01.395, segundo o qual a exportação de produto não industrializado geraria o direito ao incentivo.

Regulamente intimada, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, Relatora

Inicialmente observe-se que a admissibilidade do recurso foi efetuada observando as disposições do art. 17, § 2º, II e III, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 147, de 2006, não cabendo agravo, razão pela qual não seria cabível a intimação da Interessada antes de se dar andamento ao recurso.

Conforme esclarecido no relatório, o acórdão recorrido não reconheceu o direito ao crédito presumido em face de não haver sido demonstrado nos autos que houvesse processo produtivo e não de que de um processo produtivo tivesse resultado produto não tributado.

A ementa do paradigma da Recorrente considerou, entretanto, que processo de industrialização algum seria necessário para surgir o direito ao crédito presumido:

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS - TAXA SELIC. A Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja industrializado. O Decreto nº 2.138/97 equipara os institutos da restituição e do ressarcimento tributários e confere o direito à utilização da Taxa SELIC. Recurso negado.

Embora a ementa dispense a industrialização como requisito do benefício, deixa claro que se trata de hipótese de fabricação de produto NT.

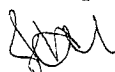
Conforme já esclarecido, no caso dos autos, não se trata de saber se a produção de produto NT daria direito ao crédito presumido, mas, sim, de saber se a existência de produção seria requisito do incentivo.

Dispõe o art. 1º e o art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.363, de 1996:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual



correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Na redação dos dispositivos, é elementar que o direito refere-se a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados no processo produtivo.

Portanto, as noções de processo produtivo, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem definem e restringem o direito ao crédito presumido.

No caso dos autos, muito embora a Recorrente tenha insistido em que haveria processo produtivo, o acórdão recorrido considerou o fato não demonstrado, o que não é objeto do presente recurso.

Portanto, é inadmissível o entendimento da Recorrente, em face das expressas disposições legais, que criaram um benefício para a exportação de produtos fabricados pelo exportador e não para revenda de produtos.

Ressalte-se, por fim, que ainda que houvesse sido demonstrada a existência de um processo produtivo, tratando-se de produto não tributado, não haveria direito ao crédito.

Nessa matéria, embora esclarecendo que não se trate exatamente do caso dos autos, adotam-se os fundamentos do voto do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, proferido no julgamento do recurso voluntário nº 125.689, Acórdão 202-16.069:

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora. Isso porque, os estabelecimentos processadores de produtos NT, não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do artigo 3º da Lei 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser produtora.

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou semi-elaborados.



*Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que, afora os **produtores** exportadores, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as trading companies, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.*

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito prêmio de IPI conferido industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do artigo 92 do RIPI/1982.

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória nº 1.508-16, consistente na inclusão de diversos produtos no campo de incidência do IPI, a exemplo dos frangos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos exportadores, que puderam, então, usufruir do crédito presumido de IPI nas exportações desses produtos.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos exportados pela reclamante, por não estarem incluídos no campo de incidência do IPI, já que constam da tabela como NT (não tributado), não geram crédito presumido de IPI.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

X